



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005860/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.212 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente CELESTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRF. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

O instituo da denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declarações. Súmula CARF nº 49.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.212 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.005860/2006-14

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório da DRJ, transcrevendo-o nas partes que interessam:

Trata-se de Notificação de Lançamento eletrônica relativo à multa por atraso na entrega da DIRF do ano-calendário 2005, lavrado para exigência do crédito tributário no valor de R\$181.654,92, face a entrega da declaração em 11/10/2006, portanto, com 08 meses/fração de atraso, haja vista o encerramento do prazo legal em 24/02/2006.

(...)

(...). Após breve resumo dos fatos, alega ter cumprido a obrigação antes de qualquer iniciativa ou procedimento por parte das autoridades fiscais, julgando aplicáveis as disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN, que trata da denúncia espontânea da infração.

Expõe o entendimento que a redação do artigo em questão deixa clara a intenção de incluir no instituto da denúncia espontânea não só as obrigações tributárias principais, como também as acessórias.

Ainda, lembra: "uma outra intenção do legislador ao conceber o instituto da denúncia espontânea: buscam as normas gerais em matéria tributária, justamente, facilitar os procedimentos de fiscalização tributária, uma vez que possibilita ao próprio contribuinte uma atuação como órgão fiscalizador permitida a autodenúncia consequente do benefício da exclusão das multas, que eventualmente seriam devidas".

(...)

A Impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2005 DIRF. ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE.

O cumprimento da obrigação acessória— apresentação de DIRF - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais, sendo irrelevante, para a incidência da multa, que o imposto informado na declaração tenha sido objeto de recolhimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não alberga ela a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF. Entendimento consentâneo com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Em Recurso Voluntário, reiterou a recorrente que fazia jus ao benefício da denúncia espontânea para fins de afastar a penalidade que lhe foi aplicada por atraso na entrega da DIRF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.212 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.005860/2006-14

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Insiste a recorrente em que o atraso na entrega de sua DIRF não poderia render-lhe autuação fiscal, visto estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Sustentando este entendimento, cita jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes.

Ocorre que o CARF sumulou, em 2018, esta questão em sentido oposto ao sustentado pela recorrente, nos termos da Súmula nº 49:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não havendo outras questões a serem conhecidas no Recurso Voluntário, é de se reputar regular o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRF.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.212 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.005860/2006-14